



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS/RJ

Referência: Inquéritos Cíveis nº 110/13 e 16/17

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com fulcro nos arts. 127, 129, inciso III, da Constituição da República, arts. 1º, inciso IV, 3º, 5º e 11 da Lei nº 7347/85, e na forma do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8625/93, art. 10, incisos VIII e XLIV, da Lei Complementar nº 28/82, com a redação da Lei Complementar nº 73/91, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**  
**com pedido de tutela de urgência**

em face de **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o 42.498.600/0001-71, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, esta com sede à Rua do Carmo, nº 27, Centro, Rio de Janeiro/RJ; e **FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER/RJ**, Fundação Pública de Direito Público Interno Estadual, inscrito no CNPJ sob o nº. 28.521.870/0001-25, com sede na Avenida Presidente Vargas, nº 1100, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.071-002, pelos fatos e fundamentos que se seguem.

**DOS FATOS**

A ação civil pública se motiva fática e juridicamente, em síntese, **no manifesto descumprimento por parte dos demandados, entes estatais estaduais, em relação ao precatamento das obrigações administrativas - impostas por normas estaduais, federais constitucionais - no tocante aos seus deveres específicos de manutenção das condições técnicas mínimas de segurança da Rodovia Estadual RJ 155 (Rodovia Saturnino Braga), de modo ofender o núcleo do direito fundamental da segurança viária ao colocar em risco iminente e concreto à vida e à integridade física e patrimonial das pessoas que lá trafegam.**

No curso dos inquéritos civis nº 16/17 e 110/13, os quais instruem a demanda coletiva, evidenciou-se que os demandados - *mesmo com o conhecimento da situação ilícita ora narrada* - não adotaram as ações administrativas concretas, adequadas e suficientes para a efetiva conservação da rodovia estadual RJ 155.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

Isso porque estudos técnicos da Defesa Civil demonstram, entre outras graves inconformidades técnicas, lá descritas, (i) a patente precariedade estrutural dos túneis – locais com alto risco de quedas de blocos/lascas/detritos sobre veículos e onde também não há o piso adequado para uma rodovia e com inúmeros “buracos” no paralelepípedo –; (ii) diversos trechos da pista, do acostamento e da faixa de domínio, nos quais se constata inúmeros pontos com alto risco geológico de escorregamento e de movimento do solo, isto é, com perigo concreto e alto de queda iminente de “barreira” sobre a via de rolamento; e por fim, (iii) a deficiência na conservação da drenagem da pista – com obstrução e avarias – e o acostamento com a presença de vegetação que avança e dificulta a visão do motorista da via pavimentada.

Após a elaboração do relatório nº 09/2017 da Defesa Civil Municipal de Angra dos Reis (em anexo) – resultado da vistoria técnica na rodovia RJ 155 ocorrido nos 08 e 22 de maio de 2017 – a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, ao ter acesso ao citado relatório de vistoria, na qualidade de sindicante das citadas investigações civis, **recomendou (em anexo) ao Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro (segundo demandado) a adoção de inúmeras providências concretas.**

**(i) a apresentação de plano de contingência da RJ 155, que englobe a realização das obras necessárias para a diminuição de riscos nos pontos classificados de risco ‘alto’ e ‘muito alto’ no trecho situado no município de Angra dos Reis; (ii) a oferta de um cronograma de manutenção preventiva da rodovia RJ 155, o qual deve abranger a desobstrução e reparo de avarias nas áreas de drenagem, limpeza da vegetação lindeira à pista, assim como de reparo de buracos e paralelepípedos soltos, notadamente no trecho dos túneis; e por fim, (iii) a apresentação de plano de comunicação da RJ 155, que abarque o cronograma de instalação de placas sinalizando os riscos existentes para os usuários da rodovia, especialmente de queda de barreiras, ruptura de pista, queda de blocos entre outros.**

Em resposta à recomendação do MRRJ no inquérito nº 016/17, no dia 08.06.2017, o DER/RJ (o segundo demandado) informou genericamente – sem comprovar sequer documentalmente – que “vem sendo executada a manutenção da pista de rolamento dos túneis” (em anexo – fl. 58 do IC). Por sua vez, a Secretaria Estadual de Obras (órgão vinculado ao Estado do Rio de Janeiro – primeiro demandado), uma vez cientificado da recomendação pelo DER/RJ, simples e singelamente afiançou que a indisponibilidade de recursos não permitiria, no momento, a realização das providências para a solução dos problemas relatados (em anexo – fls. 63/64 do IC 16/17).

Em outra manifestação na investigação civil (em anexo – fls. 88/90) o DER/RJ, no dia 20.07.2017, afirmou expressamente estar “de acordo com a vistoria realizada pela Defesa Civil de Angra dos Reis, salientando que todos os pontos levantados realmente oferecem risco



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

iminente de ocorrências de deslizamento etc.”. Entretanto, por conta da crise financeira, apenas continua mantendo a rodovia de forma precária em alguns pontos.

Não obstante a informação de ausência registro de eventos geológicos de janeiro até 09 de novembro de 2017 (em anexo – fls. 100/101 do IC 016/17); e malgrado a informação do DER/RJ no sentido de que no ano de 2013 efetuaram obras de contenção e de estabilização dos emboques dos 03 túneis da rodovia RJ 155 (em anexo – fls. 59/66 do IC 110/2013); todavia, no dia 06.12.2017, houve um fato ilícito gravíssimo objeto do registro de ocorrência nº 481/2017 (em anexo – 02/05 – MPRJ nº 2018.00069922), em que se relata (i) a existência desprendimento de bloco no interior do túnel da rodovia RJ 155, (ii) o péssimo estado de conservação e (iii) alto risco de acidentes, conforme se infere da vistoria do local.

“A área vistoriada é pública, sem ocupação, urbanizado, com drenagem natural, porém, obstruída, com vegetação arborizada e arbustiva média e alta a montante, em terreno montanhoso retilíneo na horizontal e na vertical, úmido. Durante a vistoria verificou-se que houve deslocamento de placas de rocha na parede do túnel, na Rodovia Saturnino Braga (RJ155), próximo ao KM 16 + 500, com sinais de ruptura em alguns pontos e risco de queda de material sobre veículos na via. Notou-se também que a pista de rolamento próximo a entrada deste referido túnel se encontra em péssimo estado de conservação, em condições precárias e com risco de acidentes e abalroamento de veículos. Devido ao relatado, o risco foi classificado como potencial risco de grau alto, sendo recomendada medidas mitigatórias com urgência, a fim de evitar danos e prejuízos aos usuários da rodovia.”

(grifo nosso)

E em acréscimo ao citado desprendimento de um bloco no interior de um dos túneis da rodovia, em recente vistoria da Defesa Civil Municipal de Angra dos Reis na RJ 155, realizada no dia 12 e 22 de março de 2018, observa-se que o relatório 02/2018 (em anexo) – em cotejo comparativo com o relatório 09/2017 (em anexo) – aponta explicitamente para um acréscimo de pontos com sinais de movimentação de solo, blocos e detritos, isto é, de 10 pontos, no ano de 2017, foram encontrados 20 pontos na rodovia, dos quais 16 locais apresentam risco de grau ‘alto’ ou ‘muito alto’, os quais devem ainda ser conjugados ao status de “atividade ativo”, de modo a ensejar a necessidade de imediata intervenção para a redução de risco de acidentes.

Transcreve-se, por necessário, o fragmento pertinente da conclusão do Relatório 02/2018, *verbis*:

“(…) No trecho vistoriado foram identificados 20 (vinte) pontos com sinais de movimentação de solo, blocos rochosos e detritos, dos quais 16 (dezesseis) pontos apresentaram risco de grau alto ou muito alto combinados com estado de atividade ativo, indicando necessidade imediata de intervenção para a redução de risco de acidentes (…)”



De sorte que configurado o descumprimento dos seus deveres administrativos por conta de atuação deficiente por parte dos demandados no tocante à imperiosa necessidade de intervenções na rodovia estadual; circunstância fático-jurídica ilícita dos réus que vem acentuando progressivamente o perigo concreto de ocorrência lesiva aos usuários que trafegam pela rodovia RJ 155.

Cabendo destacar, por necessário à relevância da causa, **que a rodovia estadual RJ-155 é uma via terrestre essencial para economia sul fluminense. Isso porque, ao longo dos 76 km de sua extensão, há um expressivo tráfego de caminhões, motos, ônibus e carros, haja vista que constitui a principal ligação, nessa região, entre a rodovia federal BR 116 (Rodovia Presidente Dutra – Rio-São Paulo) e a rodovia BR 101 (Rodovia Rio-Santos), sendo, inclusive, uma das rotas de fuga, em caso de acidente nas usinas nucleares de Angra dos Reis.**

Destarte, evidenciada o péssimo estado de conservação em diversos pontos da rodovia, a presente ação civil objetiva impor aos demandados a adoção das medidas efetivas e indispensáveis para a garantia de condições mínima de segurança viária da rodovia RJ 155, colimando concretizar e promover o direito fundamental à segurança e à preservação da vida das pessoas que diariamente circulam pela Rodovia Saturnino Braga.

**DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**  
**SEGURANÇA VIÁRIA NO TRÂNSITO – DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA, DA VIDA E DA INTEGRIDADE FÍSICA DOS USUÁRIOS DA RODOVIA RJ 155.**

Segundo a ONU, através da Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>1</sup>, o direito humano ao ‘trânsito seguro’ é decorrente do reconhecimento ‘da crise mundial da segurança viária’ (2004) face às alarmantes estatísticas de pessoas que morrem, são feridas ou incapacitadas (provisória ou permanentemente) em razão de acidentes de trânsitos. Em breve resumo, os números estatísticos são catastróficos e superam – em termos relativos de análise e de perspectiva sobre as suas respectivas ocorrências – as pessoas mortas em virtude de eventos de guerras, catástrofes ou de eventos extremos naturais!

Por conta de mais essa crise humanitária em nível global, no ano de 2009, a ONU promoveu a Primeira Conferência Interministerial Global sobre o tema em Moscou. E o documento oriundo dos debates e discussões dessa Conferência foi aprovado na Assembléia da ONU e resultou

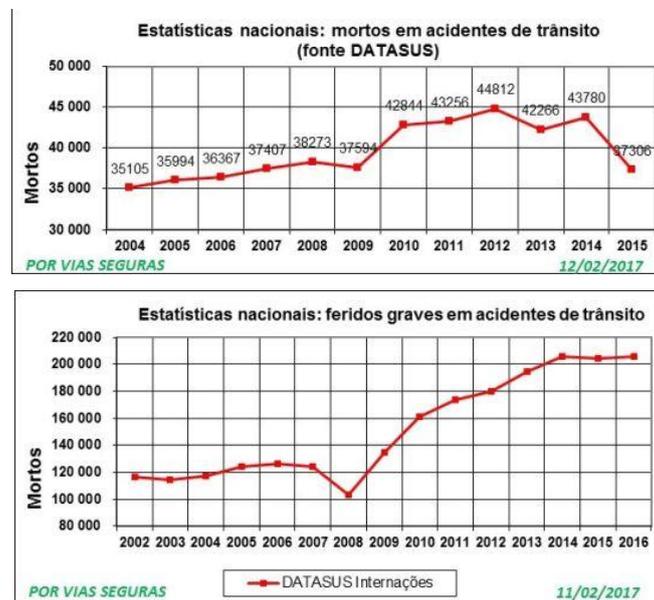
---

<sup>1</sup> A crise de segurança viária foi percebida pelas Nações Unidas (A/57/309 e A/58/228) e reconhecida por meio da Resolução A/58/289, de 2004, e do Informe do Secretário Geral (A/60/181). 141 propondo medidas para Melhoria da Segurança Viária no Mundo. Dentre as medidas destacam-se: o convite à Organização Mundial de Saúde (OMS), para que “coordene as questões de segurança viária no sistema das Nações Unidas”. 142 promovendo reuniões e relatórios (par. 6); criação do Grupo de Colaboração das Nações Unidas para Segurança Viária (par. 10); compromisso do Banco Mundial em criar um fundo de apoio à Segurança Viária (par. 23); bem como a publicação do Informe Mundial sobre Prevenção de Traumatismos Causados pelo Trânsito (par. 16), que identificou os seguintes fatores de risco: velocidade inadequada e excessiva, embriaguez ao volante, não uso do cinto de segurança e de sistema de retenção para crianças, falta do capacete de segurança. (apud HONORATO, Cássio Mattos. *Trânsito Seguro. Direito Fundamental de Segunda Dimensão*. RT 911, ano 100, p. 107-169, set. 2011.)



na Resolução A/64/255 sobre “Melhoria da Segurança Viária no Mundo” - “Improving global road safety”,<sup>2</sup> conclamando, em síntese, os Estados-membros da organização o estabelecimento, no período de 2011–2020, à adoção de ações adequadas, necessárias e suficientes preventivas para a segurança viária com a finalidade de com o objetivo de estabilizar e, posteriormente, reduzir os índices de vítimas fatais no trânsito em todo o mundo, aumentando as atividades nos planos nacional, regional e mundial.

Ressalta-se que no Brasil, de acordo com o Ministério da Saúde<sup>3</sup>, morrem mais 37 mil pessoas por acidentes de trânsito, no ano 2015, e se acidentaram gravemente mais de 200 mil pessoas, conforme quadro abaixo.



Do atual reconhecimento no contexto internacional ao nível nacional trágico das estatísticas de mortes no trânsito, o direito humano ao ‘trânsito seguro’ converte-se interna e substancialmente no direito fundamental social, coletivo e difuso à segurança viária implícito e haurido do sistema constitucional (artigo 5º, §3º, CRFB/88), o qual tem por fundamento a proteção da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CRFB/88), o direito fundamental de liberdade individual de circulação (artigo 5º, XV, CRFB/88) e a obrigação imposta ao Estado de garantir a segurança (artigo 6º, caput, c/c artigo 144, todos da CRFB/88) na a defesa de direitos fundamentais básicos como a proteção da vida, da integridade física e da propriedade, os quais ficam expostos a perigo de dano durante a utilização das vias terrestres.

Discorrendo sobre esse primordial direito fundamental em foco colaciona-se a brilhante doutrina sobre o assunto no artigo publicado por CÁSSIO MATTOS HONORATO<sup>4</sup>

<sup>2</sup> Em 02.03.2010, a Assembléia Geral da ONU (Organização das Nações Unidas), durante o 64º Período de Sessões (Tema 46 do Programa), por meio da Resolução n. A/64/255 (sobre “Melhoria da Segurança Viária no Mundo” - “Improving global road safety”), proclamou “o período de 2011–2020 ‘Década de Ações para Segurança Viária’.

<sup>3</sup> Estatística do MINISTÉRIO DA SAÚDE 2017 | extraída do site [http://www.viasseguras.com/os\\_acidentes/estatisticas/estatisticas\\_nacionais/estatisticas\\_do\\_ministerio\\_da\\_saude](http://www.viasseguras.com/os_acidentes/estatisticas/estatisticas_nacionais/estatisticas_do_ministerio_da_saude) Acidentes de Trânsito e Motocicletas, acessado dia 04.07.2018.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

“(…) O **Trânsito Seguro** (formado pela reunião da Liberdade de Circulação e pelo dever de o Estado proporcionar Segurança Pública, que atua como adjetivo a qualificar a forma como nosso Estado Democrático de Direito pretende que seja realizado o uso das vias terrestres em território nacional) **revela-se um Direito Fundamental Implícito, decorrente do regime e dos princípios adotados pela Constituição.**

**A segurança indispensável ao exercício da Liberdade de Circulação em condições seguras, denominada Segurança Viária por TOMÁS CANO CAMPOS, converte-se em pilar fundamental da atividade reguladora do Estado, visando proteger a vida e a integridade física dos cidadãos que fazem uso das vias terrestres.** Esclarece o autor que: “El ejercicio de los derechos, entre ellos la libertad de circulación, no puede poner en peligro la seguridad y la libertad de los demás [...]. Por consiguiente, el derecho a circular con vehículos a motor debe estar sometido a una serie de normas al objeto de hacer posible un ejercicio seguro del mismo, de modo que la vida y la integridad física del que lo ejerce y de los demás usuarios de las vías no sufra menoscabo alguno (art. 15 CE). La relevancia e importancia en el fenómeno de este derecho es fundamental [...]. Ello ha dado lugar a que la denominada seguridad vial, que en último término no persigue más que la indemnidad de tales derechos, se erija en el objetivo prioritario y esencial de la toda la normativa reguladora del tráfico, desplazando incluso a un segundo plano a la propia libertad de circulación”.

Trânsito, como se percebe, não constitui o exercício de liberdades ou de direitos individuais. A leitura atenta à denominação atribuída pelo Legislador Constituinte ao Capítulo I, do Título II, da Constituição da República: “Dos direitos e deveres individuais e coletivos”, associada ao dever de o Estado (ou seja, todos nós) proporcionar Segurança Pública aos que circulam em vias terrestres do território nacional, confere a exata noção de Trânsito Seguro como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, como descrito no art. 144, CR/88. Exatamente nessa linha de raciocínio, o legislador do Código de Trânsito Brasileiro fez constar do art. 1º, §2º, da Lei de Trânsito, a expressa referência ao princípio do Trânsito em Condições Seguras: “O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.”

Como se percebe, a redação conferida à Lei de Trânsito foi tímida e poderia (na verdade, deveria), com fundamento nas normas constitucionais (previstas no art. 5º, inc. XV, e no art. 144, da CR/88), ter afirmado o Trânsito Seguro como um conjunto de deveres coletivos a todos imposto, pois, no moderno conceito de Estado, todos nós integramos o elemento humano<sup>4</sup> indispensável a sua existência.

(...)

Junto ao art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, são relacionados os seguintes direitos sociais: “educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados”. Nessa nobre relação de Direitos Fundamentais a serem defendidos e buscados (perseguidos diuturnamente, poderia dizer!) **faz-se necessário destacar o Direito à Segurança que, em relação à utilização das vias**

<sup>4</sup> HONORATO, Cássio Mattos. Trânsito Seguro. Direito Fundamental de Segunda Dimensão. RT 911, ano 100, p. 107-169, set. 2011.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

terrestres do território nacional, converte-se em Trânsito Seguro, como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

(...)

### 2.3.1. O TRÂNSITO SEGURO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL

Se de fato somos um Estado Democrático de Direito que tem por fundamento a dignidade da pessoa humana (como afirmado no art. 1º, inc. III, da Constituição da República de 1988), o fenômeno trânsito não pode ser visto apenas como o exercício de liberdades individuais, pois “onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, [...] não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana”

No Estado de Direito democrático, portanto, não basta a Liberdade de Circulação, faz-se necessário que o trânsito seja realizado em condições seguras, mediante sujeição de todos às normas de circulação e de segurança (previstas no Capítulo III e seguintes, do CTB).

Por se tratar de Direito Fundamental de Segunda Dimensão, o Trânsito Seguro exige que o Estado (por meio dos representantes legislativos) crie normas reguladoras do uso das vias terrestres, visando “tornar útil” e “empregar com utilidade” esse espaço coletivo; exige que o Estado (por meio dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito) fiscalize e faça cumprir a legislação de trânsito; e exige do Estado (de cada um de nós) o fiel cumprimento das normas de circulação e de segurança no trânsito.

Eis os papéis do Estado Social (e Intervencionista) para a realização do Trânsito Seguro: regulamentar o uso das vias, realizar diuturnamente o policiamento ostensivo e a fiscalização do cumprimento das normas, e promover ações visando proteger todos os Direitos Humanos relacionados ao fenômeno trânsito.

### 2.3.2. DIREITO OU GARANTIA CONSTITUCIONAL?

A utilização das vias terrestres envolve uma série de direitos fundamentais, em que se destacam a vida, a integridade física, a propriedade, bem como a Liberdade de Circulação.

Para assegurar o uso social dessas vias (no sentido de “tornar útil” e “empregar com utilidade” o espaço coletivo), bem como conferir segurança aos direitos fundamentais que ficam expostos a perigo de dano no exercício dessa atividade, surge o Trânsito Seguro como instrumento de defesa desses direitos e liberdades. Segundo PILAR GÓMEZ PAVÓN, “indudablemente, la razón para proteger la seguridad del tránsito es, en último término, la protección de la vida, integridad corporal, y bienes tanto particulares como comunitarios que puedan verse dañados”.

(...)

Dessas lições, torna-se fácil compreender que o Trânsito Seguro (como Direito Fundamental de Segunda Dimensão, implícito e decorrente da liberdade inserta no art. 5º, inc. XV, e do dever imposto nos artigos 6º e 144, da Constituição da República) assume a característica de garantia constitucional, atuando como sistema de segurança e de defesa dos direitos fundamentais (i.e., vida, integridade física e propriedade) que ficam expostos a perigo de dano durante a utilização das vias terrestres.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

A partir desse dever de o Estado criar e estruturar disposições assecuratórias dos direitos relacionados ao uso (social e útil) das vias terrestres, cumpre à legislação de trânsito estabelecer um conjunto de normas (denominadas regras gerais de circulação e de segurança no trânsito) e cominar sanções a seus violadores, para evitar excessos e "assegurar aos demais membros da sociedade a fruição desses mesmos direitos".

O Trânsito Seguro consiste em garantia constitucional, cuja finalidade é assegurar o direito à vida e à incolumidade física de todos os usuários das vias terrestres".

**Em nível de proteção infraconstitucional, para o Código de Trânsito Brasileiro edificado na Lei 9.503/97 (artigo 1º, §1º, CTB), considera-se "trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga".**

**E segundo § 2º do artigo 1ª da Lei 9.503/97, "o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito".**

**Na linha da lição doutrinária acima exposta em cotejo com a legislação de trânsito, o conceito de trânsito dever ser resignificado como um espaço democrático de utilização social e coletivo das vias terrestres, por pessoas, veículos e animais, para fins de circulação, parada ou estacionamento, mediante fiel cumprimento das normas gerais de circulação, garantindo-se segurança a todos e respeito à vida!**

**Nessa linha assecuratória, não é desnecessário acentuar que a segurança viária no deslocamento das pessoas no trânsito – na esfera da Política Nacional de Mobilidade Urbana – foi reconhecida como princípio explícito e com base jurídica expressa e prevista no artigo 5º, VI, da Lei 12.587/2012, e, como direito dos usuários do sistema do sistema nacional de mobilidade urbana, com espeque no artigo 14, IV, também da Lei 12.587/2012.**

**"Art. 5º A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:**

- I - acessibilidade universal;
- II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
- V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana;

**VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;**

VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

IX – eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas [Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990](#), e [8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#):

I – **receber o serviço adequado**, nos termos do [art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#);

II – participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;

III – ser informado nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais; e

IV – **ter ambiente seguro e acessível para a utilização do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana**, conforme as [Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000](#), e [10.098, de 19 de dezembro de 2000](#)".

(grifo nosso)

**Destarte, na linha da fundamentação específica sobre o direito humano e fundamental ‘trânsito seguro’ e à luz do preceito normativo previstos nos artigos 37, §6º, CRFB/88 c/c artigo 927, ‘caput’, parágrafo único, do Código Civil, entende-se que os demandados são responsáveis civil e objetivamente pelo incremento do risco às normas constitucionais e legais de segurança viária ao não garantirem efetiva higidez e as condições estruturais mínimas de segurança e de trafegabilidade em alguns pontos da Rodovia Estadual RJ 155, de modo a comprometer a vida, a integridade física e patrimonial das pessoas que trafegam.**

Constituição Federal – Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 6º **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

Código Civil – Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

**O descumprimento dos deveres legais dos demandados é inconteste. Isso porque é de responsabilidade da Fundação Departamento De Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – DER/RJ a conservação e manutenção das condições técnicas de segurança da rodovia**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

estadual em tela. A sua vez, compete ao Estado do Rio de Janeiro destinar recursos financeiros à referida Fundação com a finalidade de permitir que essa entidade cumpra a obrigação de conservar e manter as rodovias estaduais.

Nesse sentido, colaciona-se o Decreto Estadual nº 25.689/99, o qual, em seu Anexo I artigo 3º, delimita a atribuição ao DER/RJ no tocante à conservação da segurança dos usuários, bem como o dever de conservar e manter a trafegabilidade das vias que compõem a malha estadual.

**Art. 3º** - A Fundação atuará como órgão técnico e executor da Política de Gerenciamento do Sistema Rodoviário do Estado do Rio de Janeiro, tendo como principais objetivos gerais e específicos: (...)

II - construir, manter e operar as rodovias integrantes do plano Rodoviário do Estado;

III - planejar, normalizar, fiscalizar o trânsito e zelar por sua segurança, nas rodovias estaduais; (...)

(grifo nosso)

Assim sendo, face ao contexto jurídico e do quadro fático explanado nesta demanda coletiva, configurada concreta e especificamente a ausência/deficiência das ações administrativas efetivas e indispensáveis à garantia das condições mínimas de segurança viária da Rodovia RJ 155.

De sorte que a intervenção do Poder Judiciário se afigura legítima e jurídica na medida em que a atuação deficiente dos demandados fere o núcleo do direito fundamental da segurança viária, neste caso, nitidamente vinculado ao núcleo valorativo do mínimo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo, 1º, III, CRFB/88), haja vista que almeja a proteção adequada, necessária e efetiva à vida e à integridade física e patrimonial dos usuários da referida rodovia estadual.

Por essa razão o argumento da “reserva do possível” por conta da alegada ausência de recurso público para manutenção das condições mínimas de segurança viária da rodovia estadual, invocado pela demandados, não merece ser acolhido no caso tela, especialmente por contraria precedente do STF na matéria, a ADPF 45. Isso porque os demandados não demonstraram objetivamente e concretamente a impossibilidade absoluta de remanejamento orçamento de recursos de outras áreas para concretização material, legítima e razoável de um direito fundamental relacionado ao núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, a saber, a proteção suficiência da segurança viária dos usuários na rodovia RJ 155.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

**“STF – ADF 45. EMENTA. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).**

**DECISÃO.** (...) – A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.”

(RTJ 185/794–796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte, em especial – a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático.

Cabe assinalar, presente esse contexto – consoante já proclamou esta Suprema Corte – que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política “não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado” (RTJ 175/1212–1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Não deixo de conferir, no entanto, assentadas tais premissas, significativo relevo ao tema pertinente à “reserva do possível” (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, “The Cost of Rights”, 1999, Norton, New York), notadamente em sede de efetivação e implementação (sempre onerosas) dos direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais), cujo adimplemento, pelo Poder Público, impõe e exige, deste, prestações estatais positivas concretizadoras de tais prerrogativas individuais e/ou coletivas.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

É que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais – além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização – depende, em grande medida, de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, considerada a limitação material referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese – mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa – criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência.

Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

(...)

Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração – de implantação sempre onerosa –, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas." (grifo nosso)

Em resumo, (i) evidenciado o péssimo estado de manutenção em diversos pontos da rodovia RJ 155; (ii) configurado o descumprimento dos deveres administrativos e de normas constitucionais e infraconstitucionais concernentes à segurança viária; e ainda (iii) caracterizada a violação ao núcleo do direito fundamental da segurança viária, neste caso, nitidamente vinculado ao núcleo valorativo do mínimo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, assim como (iv) não demonstrada objetiva e concretamente a impossibilidade de remanejamento orçamento de recursos por parte réus; (v) imperiosa, legítima e jurídica a intervenção do Poder Judiciário para exigir dos demandados a adoção das medidas efetivas e indispensáveis para a garantia de condições mínima de segurança viária da rodovia RJ 155, colimando concretizar e promover o direito fundamental à segurança e à preservação da vida das pessoas que diariamente circulam pela Rodovia Saturnino Braga!

### DOS PEDIDOS LIMINARES DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

No presente caso, presente os requisitos plasmados no art. 300 c/c 303, todos do NCPC c/c 84 da Lei nº 8.078/90 (aplicado por autorização expressa da Lei 7.347/1985) para a concessão liminar dos pedidos de tutela antecipada.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

O *fumus boni iuris* se configura pela narrativa descrita na parte fática e jurídica associada à patente violação à legislação técnica de trânsito e do manifesto descumprimento ao direito fundamental ao 'trânsito seguro' – decorrente da liberdade inserta no art. 5º, inc. XV, e do dever imposto nos artigos 6º e 144, da Constituição da República, assume a característica de garantia constitucional, atuando como um sistema de segurança e de defesa dos direitos fundamentais (i.e., vida, integridade física e propriedade) – a evidenciar a plausibilidade da ilicitude alegada concernente ao incremento do risco à segurança viária.

O *periculum in mora* se consubstancia no perigo concreto à vida e à integridade físicas dos usuários da rodovia RJ 155, por conta evidente deficiência dos demandados em manter as condições técnicas de segurança viária da referida via, pelas seguintes razões: (i) a patente precariedade estrutural dos túneis – locais com alto risco de quedas de blocos/lascas/detritos sobre veículos e onde também não há o piso adequado para uma rodovia e com inúmeros “buracos” no paralelepípedo –; (ii) diversos trechos da pista, do acostamento e da faixa de domínio, nos quais se constatam inúmeros pontos com alto risco geológico de escorregamento e de movimento do solo, isto é, com perigo concreto e alto de queda iminente de “barreira” sobre a via de rolamento; e por fim, (iii) a deficiência na conservação da drenagem da pista – com obstrução e avarias – e o acostamento com a presença de vegetação que avança e dificulta a visão do motorista da via pavimentada.

Consoante imagem extraída da recente queda de bloco de pedra extraído ocorrida no dia 06.12.2017, objeto do registro de ocorrência nº 481/2017 (em anexo – 02/05 – MPRJ nº 2018.00069922):



Portanto, em precatamento ao princípio da prevenção da segurança viária, deve-se adotar todas as medidas adequadas, necessárias e suficientemente proporcionais para eliminar e, na hipótese comprovada de não ser possível sanar totalmente o risco ora apresentado, mitigar o perigo concreto à vida e à integridade físicas dos usuários da rodovia RJ-155.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

Conforme explanado na parte fática e jurídica acima, impactada a segurança viária, torna-se aplicável aos direitos difusos ora tutelados o princípio da prevenção, a qual tem seu âmbito gravitacional dirigido às hipóteses em que se pode vislumbrar um perigo concreto e conhecido, ou melhor, onde o risco de dano é mais palpável, face à ausência das ações administrativas efetivas e indispensáveis à garantia das condições mínimas de segurança viária da Rodovia RJ 155 com a finalidade de atestar que não comprometerão a segurança viária!

Frente à atual proteção do direito humano e fundamental trânsito seguro trazida pela Constituição e pela Legislação infraconstitucional, percebe-se a importância atribuída à antecipação no que tange ao controle do risco de danos conhecidos e incalculáveis e alguns desconhecidos, notadamente pela compreensão dos fatos ilícitos incidentes sobre os princípios da prevenção na proteção da segurança viária.

Destarte, admitir que os demandados mantenham as suas respectivas posturas omissivas e deficientes no tocante à manutenção e conservação da rodovia RJ-155 até o julgamento da ação equivaleria a reconhecer o “direito” de violar à Constituição e às leis infraconstitucionais, bem como de perpetrar eventuais danos difusos e incalculáveis à população Sul fluminense. Obviamente, semelhante entendimento não poderá obter autorização judicial!

Por estes fundamentos, o MINISTÉRIO PÚBLICO, com base expressa no art. 12 da Lei Federal 7.347/85, requer a concessão de medida liminar antecipatória pleiteando.

a) Face à situação de risco concreto à segurança viária exposta acima, de forma a assegurar o resultado útil do processo e com a finalidade de assegurar a concretização do direito fundamental ao 'trânsito seguro', **seja determinada aos requeridos, nas esferas de seus respectivos deveres legais, a realização de estudo técnico – a ser ultimado no prazo máximo de 90 (noventa) dias – por intermédio da contratação de entidade pública autônoma e/ou de entidade privada com notória especialidade técnica na área de engenharia viária de segurança**, para **(a.1) avaliação e diagnóstico técnico, estrutural, operacional e de condições de segurança viária da Rodovia RJ 155 e de suas respectivas faixas de domínio, bem como para (a.2) indicação das intervenções adequadas, necessárias e emergenciais e efetivas na rodovia RJ 155, especialmente nas áreas dos túneis e nos trechos considerados de alto e muito alto risco acidente pela Defesa Civil, com a finalidade de sanar o perigo concreto ora apresentado e, na impossibilidade de afastá-lo, mitigar o perigo concreto à vida e à integridade físicas dos usuários da rodovia RJ-155; sob pena de multa-diária, em caso descumprimento dessas exigências, no valor não inferior a R\$ 100.000,00 (dez mil reais) reais, independentemente da eventual aplicação de multa aos dirigentes dos requeridos, conforme previsto no artigo 77, IV, §2º, do NCPC.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

b) **Seja determinado aos requeridos**, após a conclusão do referido estudo técnico com a sua respectiva apresentação ao Juízo, no prazo 30 (trinta) dias, **a imediata adoção das intervenções requeridas no estudo técnico, requerido no item anterior, com o objetivo de sanar o risco ora apresentado e, na impossibilidade de afastá-lo, mitigar o perigo concreto à vida e à integridade físicas dos usuários da rodovia RJ-155; sob pena de multa-diária, em caso descumprimento desta exigência, no valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) reais e independentemente da eventual aplicação de multa aos dirigentes dos requeridos, conforme previsto no artigo 77, IV, §2º, do NCPC.**

c) **Seja determinado aos requeridos, no prazo de 30 (trinta) – de forma a assegurar o resultado útil do processo e com a finalidade de assegurar a concretização do direito fundamental ao 'trânsito seguro' até a conclusão do estudo técnico requerido no item "a" – as seguintes obrigações:** (c.1) **a adoção de ações emergenciais na rodovia RJ 155**, as quais devem englobar a realização das obras adequadas e necessárias para diminuição de riscos nos pontos classificados de risco 'alto' e 'muito alto' nos trechos mencionados nos relatórios da Defesa Civil de Angra dos Reis; (c.2) **a implementação de ações de manutenção emergenciais na rodovia RJ 155**, as quais deverão abranger a desobstrução e reparo de avarias nas áreas de drenagem, limpeza da vegetação lindeira à pista, assim como de reparo de buracos e paralelepípedos soltos, notadamente no trecho onde há risco de desprendimento de bloco/pedras e detritos no interior dos túneis; e por fim, (c.3) **a efetivação de sinalização visual na rodovia RJ 155**, com a aposição de placas nos trechos com 'alto' e 'muito alto' risco nos trechos mencionados nos relatórios da Defesa Civil de Angra dos Reis, com a finalidade de alertar aos usuários os riscos existentes na via de rolamento, especialmente de queda de barreiras, ruptura de pista, queda de blocos/lascas/detritos entre outros; sob pena de multa-diária, em caso descumprimento dessas exigências, no valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) reais, independentemente da eventual aplicação de multa aos representantes dos requeridos, conforme previsto no artigo 77, IV, §2º, do NCPC.

### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

- 1) A distribuição da presente ação civil pública;
- 2) A citação dos réus, na forma legal, para que contestem tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

- 3) A confirmação dos pedidos de tutela antecipada requeridos liminarmente no momento da prolação da sentença;
- 4) Declarar, em cumprimento ao artigo 319, IV, do NCPC, que o autor coletivo se encontra aberto à possibilidade da realização de audiência de conciliação ou de mediação com os demandados;
- 5) A condenação dos réus na obrigação específica de adotar todas as medidas adequadas, necessárias e efetivas para a conservação/manutenção/recuperação de modo a garantir o cumprimento/atendimento das normas e das condições técnicas, operacionais de trafegabilidade e de segurança viária da rodovia RJ 55; ressaltando-se que o descumprimento deverá ensejar multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais cabíveis e, por fim, independentemente da eventual aplicação de multa aos dirigentes dos requeridos, conforme previsto no artigo 77, IV, §2º, do NCPC.
- 6) A imposição da responsabilidade civil e a condenação dos réus por eventuais fatos lesivos gerados aos usuários da via em decorrência do péssimo estado de conservação e da falta do cumprimento das normas técnicas de segurança da rodovia RJ-155.
- 7) A condenação da ré em ônus sucumbenciais, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público, criado pela Lei Estadual nº 2.819, de 07.11.97, e regulamentado pela Resolução GPGJ nº 801, de 19.03.98.

### DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DO REQUERIMENTO DAS PROVAS

Em vista do interesse difuso na preservação do direito fundamental trânsito conferido à população carioca; da natureza coletiva desta demanda; da incidência dos princípios da prevenção na seara ambiental urbanística na relação jurídica ora deduzida; e por fim, da vulnerabilidade técnica do autor coletivo, por conta do domínio exclusivo das informações sobre a adequação e operação técnica por partes dos demandados, à luz do disposto artigo 5º, XXV e LIV e LV, todos CR/88 c/c artigo 373, §§1ª e 3º, NCPC c/c artigo art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21 da Lei 7.347/85.

Pois a inversão do ônus da prova eclode como um instrumento concretizador de diversos princípios constitucionais, como o princípio da isonomia, do contraditório e da ampla defesa e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que resgata o equilíbrio inexistente entre as partes, proporcionando ao litigante hipossuficiente condições de demandar com igualdade, proporcionando um efetivo acesso à Justiça.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

Nas ações coletivas em que a desigualdade e a assimetria das informações técnicas se afiguram presente, cabível a inversão do ônus da prova de maneira a viabilizar o desenvolvimento equânime na produção de provas auxiliando o magistrado no conhecimento da verdade real para melhor prolatar uma sentença justa, o que, de uma maneira geral, auxilia na efetividade do poder Judiciário.

**Em sede doutrinária, o que se requer, no presente caso, é aplicação da ‘Teoria da Carga do Ônus dinâmico da prova’,** haurida sobre as bases de um novo processo civil contemporâneo e inspirado nos princípios cooperação e boa-fé objetiva das partes, na produção das provas necessárias à descoberta da verdade, em que se sinaliza com a possibilidade concreta e pontual da majoração dos poderes do juiz na instrução do processo com a finalidade de garantir a efetiva atuação da tutela jurisdicional requerida nesta ação civil pública.

**Para o professor DANIEL MITIDIERO<sup>5</sup>**

**“(…) ao lado da caracterização clássica do ônus da prova como regra de julgamento, cujo objetivo central está no evitar-se o arbítrio no processo, tem ganhado renovado fôlego a caracterização do ônus da prova como regra de instrução, o que se leva a efeito com o fito declarado de forrar-se o processo com todos os elementos necessários à formação da convicção judicial. Dupla função, portanto, que se acomete ao ônus da prova no processo civil cooperativo. Partindo-se dessa última perspectiva, e com o fito de bem atender-se a determinadas situações da via no processo, a doutrina tem aludido à possibilidade de dinamizar o ônus da prova, fundamentando a partir do caso concreto a repartição do encargo probatório. Esse expediente, embora perigosíssimo quando manejado de maneira inadequada, encontra-se em total consonância com a ideia de processo civil pautado em colaboração, pressuposto para sua aplicação um modelo de processo civil cooperativo. Seu fundamento está na necessidade de velar-se por uma efetiva igualdade entre as partes no processo e por uma esmerada observação dos deveres de cooperação nos domínios do direito processual civil, notadamente do dever de auxílio do órgão jurisdicional para com as partes”.**

**(grifo nosso)**

**De se ressaltar, por fim, que a inversão do ônus da prova nas lides de cunho ambiental-urbanístico vem sendo amplamente admitida,** podendo-se conferir, dentre outros:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS, AJUIZADA POR PESCADORES PROFISSIONAIS, EM DECORRÊNCIA DE CONSTRUÇÃO REALIZADA PELA RÉ QUE NÃO TERIA OBEDECIDO AS NORMAS AMBIENTAIS, RESULTANDO EM MODIFICAÇÃO NO ECOSSISTEMA LOCAL E PREJUDICANDO A ABUNDÂNCIA DE PEIXES NA REGIÃO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL, POR AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. (...) O JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, PODENDO INCLUSIVE DETERMINÁ-LAS DE OFÍCIO, QUANDO

<sup>5</sup> MITIDIERO, Daniel. Colaboração no Processo Civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. 2. ed. São Paulo, RT, 2011, p. 140-142



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva | Núcleo Angra dos Reis

NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NA ESTEIRA DO ARTIGO 130 DO CPC. PODER-DEVER. DESPACHO SANEADOR QUE SEQUER FIXOU OS PONTOS CONTROVERTIDOS. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO QUE ENSEJA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SEDE DE DANOS AMBIENTAIS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FRÁGIL FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA CONTRARIADA. PREJUDICADO O RECURSO (TJRJ, 0001013-59.2012.8.19.0050 – APELACAO, DES. GABRIEL ZEFIRO – Julgamento. 24/04/2015 – DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL).**

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DO SÃO GONÇALO SHOPPING RIO DEPÓSITO ILEGAL DE MATERIAL (ATERRO) EM ÁREA CONSTITUÍDA POR BREJO, IMPEDINDO REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DETERMINANDO O ISOLAMENTO DA ÁREA. RECORRENTE QUE ADMITE TER PARTICIPADO DA CADEIA DE ATOS DO QUAL TERIA RESULTADO O ALEGADO DANO AMBIENTAL, POR CONTRATO MANTIDO COM EMPRESA DE TERRAPLENAGEM, IDENTIFICANDO-SE COM A FIGURA DO POLUIDOR INSTITUÍDA PELO ART. 3º, IV, DA LEI 6.938/81. **EM LIDE VERSANDO MATÉRIA AMBIENTAL, O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO TEM COMO CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO DANO AMBIENTAL.** REVERSIBILIDADE DA MEDIDA, EM CASO DE APURAR-SE EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE DA CO-RÉ, PELO EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (TJRJ, DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO – Julgamento. 22/08/2012 – TERCEIRA CAMARA CIVEL, 0024525-27.2012.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO).

**De toda forma, subsidiária e adicionalmente,** pleiteia-se a produção de provas que se fizerem pertinentes, notadamente a testemunhal, a documental, a pericial, bem assim a juntada de documentos novos (de forma suplementar) e tudo o mais que se fizer indispensável à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados nesta causa.

**Para fins declarados de prequestionamento, pede-se o exame expresso de toda a matéria jurídica aqui ventilada.**

Informa-se, por fim, que a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Angra dos Reis se encontra sediada na Rua Coronel Carvalho, 465, 4ª andar, sala 401, Centro, Angra dos Reis/RJ, CEP 23900-100.

**Diante dos mandamentos estabelecidos pela legislação adjetiva, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão reais).**

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2018.

**MARCELLO MARCUSSO BARROS**

Promotor de Justiça